



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.387 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

Publicado em 19/10/17

Retirado em

Responsável

IVONETE PEREIRA DOS SANTOS  
Chefe de Divisão de Recursos Humanos  
Portaria 492/2017

*“Altera e dá nova redação à Lei 1.567/2002, de 24 de dezembro de 2002 e dá outras providências”.*

O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** O artigo 2º da Lei 1.567/2002 passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 2º.** O serviço previsto no caput do artigo 1º da Lei 1.567/2002 compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Nanuque.”

**Artigo 2º.** A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuado pelo Município no âmbito de seu território, diretamente ou por meio de concessionária ou permissionária municipal.

**Artigo 3º.** O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município executando-se os consumidores localizados em área rural.

**Artigo 4º.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL- Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela da Lei 1.618/2004 de 31 de dezembro de 2004.

**Artigo 5º.** O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

**Parágrafo Único.** O custeio do serviço de iluminação pública compreende;

I – despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

II- despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.


**Artigo 6º.** É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de convênio.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

**Artigo 7º.** Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couberem, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Artigo 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos dezenove dias do mês de outubro 2017.

  
Roberto de Jesus  
Prefeito Municipal